

DECRETO N° 4.578/19, EM 29 DE JANEIRO DE 2019.

Institui e regulamenta a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.

VILMAR MEROTTO, Prefeito Municipal de Tapejara, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal n.º 3.442/10, Artigo 43-A, §2º; e,

CONSIDERANDO a possibilidade de aumento de arrecadação sem aumento de carga tributária através de fiscalização mais eficiente com a implantação da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de ter maior controle na fiscalização, simplificar e agilizar os trâmites internos, o que proporcionará ao contribuinte economia no tempo de atendimento e, ao Município economia de tempo nos processos internos e redução de custos no processo de controle das notas fiscais de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor integração entre o sistema do Livro Eletrônico e as Notas Fiscais de Serviço emitidas, que beneficiará a população devido à economia de recursos; e,

CONSIDERANDO a necessidade de que as operações relativas à prestação de serviços sejam registradas exclusivamente de forma digital, possibilitando ao prestador de serviço a emissão de notas fiscais diretamente da internet de forma moderna e totalmente segura:

D E C R E T A:

SEÇÃO I

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS-NFS-E

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, prevista pela Lei Municipal n° 3.442, Artigo 43-A, §2º, da 24/12/2010, que deverá ser emitida por ocasião da

prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NFS-e, será realizada em conformidade com o presente regulamento.

Art. 3º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NFS-e, deverá conter as seguintes informações:

I – Número sequencial da nota;

II – Código de verificação de autenticidade;

III – Data e hora da emissão;

IV – Identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

e) e-mail.

V – Identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF.

VI – Discriminação do serviço;

VII – Valor total da NFS-e;

VIII – Valor da base de cálculo;

IX – Código do serviço de acordo com Lei Complementar Federal nº 116/2003.

X – Alíquota e valor do ISS;

XI – Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XII – Indicação de serviço não tributável pelo Município de Tapejara, quando

for o caso;

XIII – Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XIV – Valor do crédito gerado, quando for o caso;

XV - Número, data do recibo provisório de serviço - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Tapejara” – “Secretaria Municipal da Fazenda” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 4º. Todos os prestadores de serviços do município, inclusive, estabelecimentos tributados pelo Simples Nacional e profissionais autônomos, obrigatoriamente, deverão emitir notas fiscais de serviços eletrônicas, devendo fazer o pedido de adesão por meio da internet, no menu “serviços *on-line*” no site <http://www.tapejara.rs.gov.br/>.

§ 1º Ficam dispensados da obrigatoriedade da emissão de NFS-e, as concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento, de investimento e de serviços cartorários, ficando porém, obrigados ao recolhimento mensal do ISSQN pela entrega da declaração mensal de recolhimento, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como, nos serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, aqueles que fazem uso de nota fiscal de serviços impressas em estabelecimentos gráficos, deverão entregar as notas não emitidas na Secretaria Municipal da Fazenda para o seu descarte.

§ 3º Para ter o pedido de adesão deferido, o prestador deverá estar com o cadastro atualizado e não possuir débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda, além de seguir o transcrito no § 2º deste artigo.

Art. 5º. Os prestadores de serviços ativos no cadastro de contribuintes do município, devem efetuar o pedido de adesão para emissão da NFS-e em até 6 meses,

impreterivelmente, após a publicação desse decreto.

§ 1º Caso não seja feito o pedido de adesão até o prazo previsto no *caput* deste artigo, o prestador de serviços fica sujeito à suspensão do alvará de funcionamento, bem como, outras sanções previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º Os novos prestadores de serviços, inscritos após a publicação desse decreto devem fazer o pedido de adesão após a obtenção do alvará de funcionamento. Esses não poderão emitir notas fiscais de serviços convencionais.

§ 3º Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, as notas fiscais convencionais emitidas não terão validade.

§ 4º Os prestadores de serviços que possuem blocos de notas convencionais, poderão fazer sua emissão até o prazo previsto no *caput* deste artigo até que seja feito o pedido de adesão.

Art. 6º. A NFS-e deve ser emitida *on-line*, por meio da internet, no menu “serviços *on-line*” no site <http://www.tapejara.rs.gov.br/> somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tapejara, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, a serem entregues ao tomador de serviços, salvo se enviado por “*e-mail*” ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º Se o tomador de serviços possuir “*e-mail*”, o sistema poderá enviar por esse meio a NFS-e.

SEÇÃO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 7º. No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser

substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por recibo provisório de serviço – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e.

Art. 8º. Alternativamente ao disposto no artigo 4º desse Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 9º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 3º.

Art. 10. O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um) para cada prestador de serviços.

Parágrafo único. Serão disponibilizados recursos da tecnologia *web service* para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 11. O RPS emitido deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão em NFS-e.

SEÇÃO III
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONSULTA E CANCELAMENTO DE
DOCUMENTOS

Art. 12. O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos profissionais autônomos e as empresas enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples Nacional.

Art. 13. O prazo para cancelamento da NFS-e encerra-se no 5º (quinto) dia subsequente à sua emissão.

Parágrafo único. Após o encerramento do prazo de que trata o *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 14. Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa, deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Fiscalização Tributária do Município de Tapejara.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém com seus efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO,
Tapejara, 29 de janeiro de 2019.

Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 29.01.19

Antonio Carlos Borela
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento, designado